SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278685 - BA (2026/0213159-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IAGO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇAO IDÔNEA. ARTIGO 45 DA LEI N. 12.594/2012. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, aptos a manter a procedência da representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de comprovação da prática do referido ato infracional pelo menor, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos orientação firmada na Súmula n. 492/STJ, *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação*.

3. No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de Justiça justificou a imposição de medida socioeducativa mais gravosa, com apoio em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter a adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização: o menor cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas em circunstâncias de especial gravidade (portando rádio comunicador e 790g de cocaína, em contexto de confronto armado), além de ostentar histórico de reiteração em atos infracionais da mesma espécie. Assim, é aplicável a medida mais gravosa de internação, a qual está autorizada no art. 122, inciso II, do ECA.

4. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier aplicação de outra medida socioeducativa ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação delas. É que *"o art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 não respalda a extinção de processo sem*

Documento eletrônico VDA59388398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0661b8b9-df35-4b40-b093-3c86a3be486f

resolução do mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA, bem como porque o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o conteúdo do art. 122, II, do ECA" (AgInt no REsp n. 1.697.957/ES, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/12/2017). O referido dispositivo legal é dirigido ao Juízo da Execução, que decidirá, no caso concreto, se tais atos serão absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (HC n. 457.744/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 03/10/2018), (AgRg no AREsp n. 1.059.053/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/05/2018) (AgRg nos EDcl no HC n. 673.744/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0661b8b9-df35-4b40-b093-3c86a3be486f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278685 - BA (2026/0213159-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IAGO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇAO IDÔNEA. ARTIGO 45 DA LEI N. 12.594/2012. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, aptos a manter a procedência da representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de comprovação da prática do referido ato infracional pelo menor, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos orientação firmada na Súmula n. 492/STJ, *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação*.

3. No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de Justiça justificou a imposição de medida socioeducativa mais gravosa, com apoio em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter a adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização: o menor cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas em circunstâncias de especial gravidade (portando rádio comunicador e 790g de cocaína, em contexto de confronto armado), além de ostentar histórico de reiteração em atos infracionais da mesma espécie. Assim, é aplicável a medida mais gravosa de internação, a qual está autorizada no art. 122, inciso II, do ECA.

4. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier aplicação de outra medida socioeducativa ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação delas. É que *"o art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 não respalda a extinção de processo sem*

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

resolução do mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA, bem como porque o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o conteúdo do art. 122, II, do ECA" (AgInt no REsp n. 1.697.957/ES, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/12/2017). O referido dispositivo legal é dirigido ao Juízo da Execução, que decidirá, no caso concreto, se tais atos serão absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (HC n. 457.744/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 03/10/2018), (AgRg no AREsp n. 1.059.053/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/05/2018) (AgRg nos EDcl no HC n. 673.744/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I C dos S (e-STJ fls. 471/477), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 457/465, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento.**

A parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas. Sustenta: (i) que não restou suficientemente comprovado que o representado tenha sido o autor do ato infracional capitulado na Representação ofertada pelo Ministério Público; (ii) a impossibilidade de aplicação de nova medida de internação quando outra já está em execução; (iii) aplicação da medida socioeducativa diversa da internação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, no presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

idôneos de prova, aptos a manter a procedência da representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico (e-STJ fls. 322/326).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de comprovação da prática do referido ato infracional pelo menor, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Prosseguindo, busca-se a aplicação da medida socioeducativa diversa da internação.

Nos termos orientação firmada na Súmula n. 492/STJ, *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação*.

Ao manter a medida socioeducativa de internação, o Tribunal de origem asseverou que (e-STJ, fls. 328/330):

> *Sem dúvida, a opção do julgador pela medida de internação mostra-se adequada e acertada para a situação sub examine.*
>
> *O Apelante cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas em circunstâncias de especial gravidade (portando rádio comunicador e 790g de cocaína, em contexto de confronto armado), além de ostentar histórico de reiteração em atos infracionais da mesma espécie, conforme certidão de antecedentes e processos mencionados na sentença (Processos nº 086879-50.2023 e 8178860- 63.2023).*
>
> *A reiteração no cometimento de infrações graves (art. 122, II, do ECA) autoriza expressamente a medida extrema. A internação, neste cenário, é a única medida capaz de retirar o adolescente da situação de risco e da influência do crime organizado, permitindo uma intervenção pedagógica mais intensa e estruturada.*
>
> *[...]*
>
> *Por tudo, é de se concluir que o Juízo de primeiro grau agiu com as cautelas necessárias ao fixar a medida socioeducativa de internação para o Recorrente, levando-se em conta a realidade do adolescente, sua comprovada reiteração na prática de atos infracionais graves, e a gravidade concreta da conduta, tudo de forma devidamente fundamentada.*

No caso em apreço, pela leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de Justiça justificou a imposição de medida socioeducativa mais gravosa, com apoio em

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter a adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização: o menor cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas em circunstâncias de especial gravidade (portando rádio comunicador e 790g de cocaína, em contexto de confronto armado), além de ostentar histórico de reiteração em atos infracionais da mesma espécie.

Assim, é aplicável a medida mais gravosa de internação, a qual está autorizada nas seguintes hipóteses, previstas no art. 122 do ECA, tendo em vista a reiteração no cometimento de infração grave:

> *Art. 122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*
>
> *I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*
>
> *II - **por reiteração no cometimento de outras infrações graves**;*
>
> *III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

Ao ensejo:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a comprovar a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas pelo adolescente. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de prova acerca da prática do ato infracional, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. Nos termos orientação firmada na Súmula n. 492/STJ, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação.*
>
> *3. No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de Justiça justificou a imposição de medida socioeducativa mais gravosa, com apoio em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter a adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização: elevada gravidade do fato concreto, reforçada pela violência demonstrada em vídeo; o*

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

adolescente está envolvido na prática recorrente de atos infracionais de natureza grave - a saber, participação em "Tribunal do Crime", práticas de violência física contra terceiros, tráfico de drogas e vinculação à facção criminosa denominada "Tudo 3"; evasão escolar e ausência de estrutura familiar adequada. Assim, é aplicável a medida mais gravosa de internação, a qual está autorizada nas seguintes hipóteses, previstas no art. 122 do ECA, tendo em vista a reiteração no cometimento de infração grave.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.192.946/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente, com substituição por medida em meio aberto (liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação pode ser mantida com fundamento na reiteração de atos infracionais graves, mesmo sem trânsito em julgado das medidas anteriormente impostas, considerando o histórico de envolvimento do adolescente com práticas infracionais e a necessidade de continuidade das metas do Plano Individual de Atendimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida socioeducativa de internação foi fundamentada em elementos concretos, como o Relatório de Avaliação da Execução da Medida (RAEM) e o parecer do Ministério Público, que apontaram a persistência de fatores que desaconselham a substituição da medida.

4. O juízo de execução, como destinatário natural da execução das medidas socioeducativas, ostenta prerrogativa legal para avaliar a necessidade e a adequação da medida imposta, com base em dados técnicos atualizados e observação direta.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reiteração na prática de atos infracionais graves, prevista no art. 122, II, do ECA não exige o trânsito em julgado de medidas anteriormente aplicadas,

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

sendo suficiente a constatação de nova conduta após a aplicação de medida socioeducativa anterior.

6. A medida de internação foi mantida considerando a reiteração de atos infracionais graves e a necessidade de afastar o adolescente do meio deletério, não se baseando na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A medida socioeducativa de internação pode ser mantida com fundamento na reiteração de atos infracionais graves, conforme o art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo sem trânsito em julgado de medidas anteriormente aplicadas. 2. A imposição da medida de internação não se dá com base na gravidade abstrata do ato infracional, mas na reiteração de atos infracionais graves e na necessidade de afastar o adolescente do meio deletério.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 492; STJ, HC n. 342.943/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/3/2016; STJ, AgRg no HC n. 873.206/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 871.522/SC, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 661.820/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/6/2021. (AgRg no RHC n. 222.832/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de adolescente, em razão de decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou pedido de liminar em habeas corpus originário.

2. O paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com base em fundamentação que destaca o envolvimento reiterado com mercancia ilícita e a natureza das drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice processual da

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

Súmula n. 691 do STF, permitindo o conhecimento do habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A aplicação da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em outro habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. A decisão de internação está fundamentada em elementos concretos, como o envolvimento reiterado do adolescente com tráfico de drogas e a gravidade do ato infracional, não configurando ilegalidade manifesta.

6. A possibilidade de progressão para medida socioeducativa mais branda está prevista, caso o adolescente demonstre compatibilidade e merecimento, conforme avaliação do Juízo responsável.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em outro habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A fundamentação concreta da decisão de internação, baseada em elementos como a gravidade do ato infracional e o envolvimento reiterado com tráfico de drogas, não configura ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27.9.2022. (AgRg no HC n. 983.654/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO ANTERIOR. MEDIDA JUSTIFICADA. NÚMERO MÍNIMO DE INFRAÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

II - A reiteração no cometimento de infrações é capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando praticadas outras infrações graves, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não se exigindo número mínimo de infrações (precedentes).

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

> *III - In casu, a internação do adolescente está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o paciente teria permanecido internado na Fundação Casa pouco antes de praticar o ato infracional ora apurado, restando a medida socioeducativa mais gravosa autorizada.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgInt no HC n. 360.673/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.)

Por fim, ao contrário do sustentado pela parte agravante, conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier aplicação de outra medida socioeducativa ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação delas.

É que *"o art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 não respalda a extinção de processo sem resolução do mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA, bem como porque o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o conteúdo do art. 122, II, do ECA" (AgInt no REsp n. 1.697.957/ES, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/12/2017). O referido dispositivo legal é dirigido ao Juízo da Execução, que decidirá, no caso concreto, se tais atos serão absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (HC n. 457.744/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 03/10/2018), (AgRg no AREsp n. 1.059.053/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/05/2018)* (AgRg nos EDcl no HC n. 673.744/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 6efce780-20de-4079-818a-4e536131a7e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0213159-8

AgRg no AREsp 3.278.685 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80195513520258050001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IAGO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IAGO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:23
Código de Controle do Documento: 1E13C0FE-A6D5-4FBE-B1C9-51166F89669D